

Regularidade Fiscal e Previdenciária	TODAS CERTIDÕES FORAM APRESENTADAS COMPROVANDO A REGULARIDADE DA EMPRESA		
Volume de recursos sob administração/gestão	VER FORMULÁRIO DE FERERENCIA EM ANEXO		
Avaliação da rentabilidade dos fundos sob sua administração/gestão	VER FORMULÁRIO DE FERERENCIA EM ANEXO		
Embasamento em formulários de diligência previstos em códigos de autorregulação relativos à administração de recursos de terceiros	VER FORMULÁRIO DE FERERENCIA EM ANEXO		
Outros critérios de análise			
V - DO PARECER FINAL SOBRE A INSTITUIÇÃO:			
Recebemos todos os documentos necessários para o credenciamento da instituição, realizamos uma análise criteriosa da instituição e dos referidos fundos de investimento, com a opinião de uma consultoria contratada, que respalda a nossa tomada de decisão quanto a essa aplicação. Ademais, registramos todo o processo e arquivamos os documentos destacando a solidez patrimonial, o histórico de gestão, os controles de riscos, entre outros procedimentos adotados pela instituição, destacadas no Questionário Due Diligence Seção I e Seção II.			
Local:	Cascavel/CE	Data	09/01/2023
VI - RESPONSÁVEIS PELO CREDENCIAMENTO:	Cargo	CPF	Assinatura
VON BRAWN CERIS E SANTOS	Diretor Presidente	***.***.***	
NATALIA SOARES SILVA	Diretora Financeira	***.***.***	

CREDENCIAMENTO DE EMISSOR DE ATIVO FINANCEIRO DE RENDA FIXA

Nos termos do inciso VI, §1º, art. 1º da Resolução CMN nº 4.963/21, os responsáveis pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverão realizar o prévio credenciamento das instituições administradoras e gestoras dos fundos de investimento em que serão aplicados os recursos. O § 3º do art. 1º da Resolução dispõe que credenciamento deverá observar, dentre outros critérios, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho. Os parâmetros para credenciamento estão previstos nos arts. 103 a 106 da Portaria MTP nº1.467/22, sendo que o art. 106,IV, dispõe que “A conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, devendo, dentre outros aspectos colocados no dispositivo, ser instruído com os documentos previstos na instrução de preenchimento do modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet”.

A Resolução CMN nº 4.963/2021 (inciso I, § 2º, do art. 21) manteve a exigência das aplicações de recursos dos RPPS serem realizadas apenas em fundos de investimento em que o administrador ou gestor do fundo seja instituição autorizada a funcionar pelo BACEN, obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos das Resoluções CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, e nº 4.557, de 23 fevereiro de 2017, respectivamente.

Os emissores de ativos financeiros de renda fixa também devem atender ao disposto no art. 21, §2º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021. Para estes ativos, o CMN possibilitou um limite de aplicação de até 20% (vinte por cento). O RPPS deve observar, para fins de consolidação, os limites, requisitos e vedações estabelecidos na Resolução, conforme destacado no art. 13 da norma. Além disso, quando se trata das aplicações de recursos nestes ativos financeiros tratados no art. 7º, IV, da Resolução CMN, ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal.

Considerando que o objetivo do CMN, ao incluir esses requisitos para as aplicações dos RPPS, buscou conferir maior proteção e segurança a essas alocações, sem prejudicar a rentabilidade, os custos e a sua transparência, e que a lista das instituições que atendem aos critérios previstos nos incisos I do § 2º do art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021, divulgada pela SPREV, é taxativa, entendeu-se que, a princípio, poder-se-ia aplicar as todas as instituições que operam com os RPPS um modelo mais simplificado de Termo de Análise de Credenciamento. A utilização desse modelo não afasta a responsabilidade dos dirigentes do RPPS pela criteriosa análise do fundo de investimento que receberá os recursos do RPPS, tendo em vista que a própria Resolução CMN e a Portaria MTP nº1.467/22 tratam dos critérios mínimos de análise que devem ser observados na seleção de ativos.

Nesse contexto, a Resolução CMN nº 4.963/2021, em seu art. 1º, §5º, destaca que são incluídas no rol de responsáveis pela gestão do RPPS na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes. O RPPS tem o dever de monitorar periodicamente os prestadores de serviços, avaliando suas capacidades técnicas e prevenindo potenciais conflitos de interesses na relação, em linha com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 24, da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Por fim, o art. 8-A, da Lei 9.717/1998, norma que adquiriu status de Lei Complementar após a Emenda Constitucional nº 103/2019, deixa claro que os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Além dos princípios, requisitos e limites previstos na Resolução do CMN, devem ser permanentemente observados os parâmetros gerais da gestão dos investimentos previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022, em especial o disposto em seus arts. 86, 87 e 103 a 124.

A título de orientação, no Termo de Credenciamento estão destacados na cor branca os campos que necessitam de preenchimento por parte da Unidade Gestora do RPPS.

Ciente.

RPPS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL / CE (CAPREV)
Representantes Legais

RPPS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL / CE (CAPREV)
Gestor

BANCO DO BRASIL
Instituição Credenciada